



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 12 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.095

Recurso nº 86.387 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente COMERCIAL BRAGA LTDA.

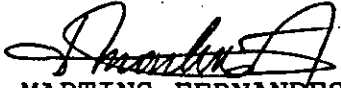
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA)

OMISSÃO DE RECEITAS - Integralização de Capital - Constitui presunção de omissão de receitas a integralização de aumento de capital da pessoa jurídica, sem prova da entrada da respectiva importância, pela entrega de dinheiro por parte de sócio quotista, bem como pela origem dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL BRAGA LTDA.,

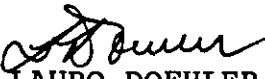
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 792.558,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL : NÃO HOUVE

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenic Oswaldo Sant'Anna. Sustentaram oralmente, pela recorrente, o sr. Mar Correia de Oliveira Filho - CRC-SE 458 "T" - BA, e, pela Fazenda, Procurador da Fazenda Nacional Lauro Doepler. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0530/050.839/81-67

RECURSO Nº: 86.387

ACÓRDÃO Nº: 105-0.095

RECORRENTE Nº: COMERCIAL BRAGA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL BRAGA LTDA., com sede na cidade de Nova Itarana, à rua do Comércio, nº 38, e filial na cidade de Feira de Santana, à rua Marechal Deodoro, nº 280, no Estado da Bahia, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 14.743.603/0001-79, recorre a este Tribunal Administrativo para o fim de anular a decisão do Delegado da Receita Federal em Feira de Santana.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração, em 24/11/81, apontando as seguintes irregularidades:

1º - em janeiro de 1980, a empresa arquivou na Junta Comercial do Estado da Bahia alteração de contrato social no qual aumentava o capital em Cr\$ 1.870.000,00, a serem integralizados até dezembro de 1980. Tal integralização foi contabilizada em 11/02/80 (Cr\$ 1.800.000,00) e em 02/05/80 (Cr\$ 70.000,00), sem que o contribuinte tivesse comprovantes da efetividade da entrega do numerário e da origem dos recursos, havendo a referida integralização de capital sido contabilizada a débito da conta caixa. A glosa dos valores mencionados acima teria acarretado as seguintes consequências: *dmr*

Acórdão nº 105-0.095

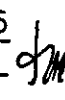
- a) Saldos credores de Caixa Cr\$ 2.081.798,00
- b) Excesso de débito à conta Resultado da Correção Monetária Cr\$ 722.558,00.

2º - Omissão de receita comprovada através de compra efetuada e não escriturada, conforme livro de Registro de Documentário Fiscal e Termos de Ocorrências, modelo 06, fls. 25, v., no valor de Cr\$ 255.000,00.

A autuada impugnou o auto, no sentido de que o aumento de capital era plenamente justificável, primeiramente porque houve evidente equívoco do fiscal ao afirmar que o aumento de capital ocorrera em 1980, pois a integralização da importância de Cr\$ 70.000,00 foi efetuada pela sócia Lígia Maria Galvão de Souza, não em 1980, mas no ano-base de 1979, conforme se observa à fl. 194 do livro Diário. A única integralização em dinheiro, em 1980, foi a de Cr\$ 1.800.000,00, escriturada no Diário em 11/02/80, decorrente de alteração contratual.

Quanto à comprovação da entrega deste numerário e de sua origem, a explicação se acha na declaração de rendimentos do Sr. Germínio Orlando Sampaio Braga, subscritor do questionado aumento de capital, o qual dispunha, em 31/12/79, da importância em dinheiro de Cr\$ 1.918.000,00 proveniente de receitas (não tributáveis) apuradas nas suas Fazendas Utinga e Ouro Preto.

Aceita, finalmente, como verdadeira a segunda espécie de infração, eis que realmente deixara de escriturar nota fiscal referente à compra de mercadoria feita ao Frigorífico Barcel.

Na informação fiscal de fls. 22 foi sugerido que se aceitasse a explicação da autuada no tocante à integralização de quotas no valor de Cr\$ 70.000,00. Assim, a integralização incomprovada seria de apenas Cr\$ 1.800.000,00. Propôs-se, também, que fosse cancelado o débito relativo à correção monetária a maior do patrimônio líquido, eis que, se assim não se fizesse, haveria dupla tribu- 

Acórdão nº 105-0.095

tação da mesma quantia.

O Delegado da Receita Federal, ao apreciar a matéria, confirmou integralmente o auto de infração, baseando-se, principalmente, no seguinte:

a) a simples prova da capacidade financeira do supridor não basta para a comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica, sendo necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, além da comprovação da origem dos recursos aplicados;

b) teria havido, no ano-base de 1980, diminuição do imposto de renda, em Cr\$ 722.558,00 referente à correção monetária da suposta integralização, lançada a débito da conta de Resultado da Correção Monetária.

No recurso voluntário, a empresa acrescenta ao que já dissera na impugnação, que a comprovação da efetiva entrega de numerário pelo subscritor só seria possível mediante referência a cheque emitido com tal finalidade. Esta prova, no entanto, é impossível, uma vez que na cidade de Nova Itarana, onde está situado o estabelecimento da empresa, simplesmente não existe agência bancária.

É o relatório. *dmr*

Acórdão nº 105-0.095

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

A respeito da tempestividade do recurso, não existe comprovante da data de ciência dos termos da decisão pela recorrente e, muito menos, foi apensado o respectivo Aviso de Recebimento (AR), o qual, segundo informação de fls. 32, não teria sido devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Assim, julgo válida a declaração da recorrente de fls. 34, no sentido de que tomara conhecimento da decisão em 15/07/82. Tendo a peça recursal sido protocolizada em 09/08/82, não há como impugnar a tempestividade do recurso.

Quanto ao mérito, tem razão a empresa em pretender a exclusão da importância de Cr\$ 70.000,00 relativa à subscrição de capital feita por Ligia Maria Galvão de Souza, por duas razões: primiramente, pela cópia da alteração contratual referida pelo fiscal (fls. 13), que só menciona subscrição por parte do sócio Germínio Orlando Sampaio Braga; em segundo lugar, porque a empresa alegou que a integralização de Ligia ocorrera em 1979, "conforme se constata às fls. 194 do Livro Diário", e a própria fiscalização se negou a ir ao domicílio do contribuinte para averiguar este fato, em razão de o montante não ser de importância considerável, segundo se lê às fls. 22.

No tocante, no entanto, à integralização feita pelo Sr. Germínio, no valor de Cr\$ 1.800.000,00, tem razão a autoridade autuante. Com efeito, o que conseguiu provar a empresa autuada foi apenas o fato de o referido sócio subscritor ter capacidade financeira e econômica para efetuar a integralização, eis que sua declaração acusou rendimentos não tributáveis em quantia superior ao capital subscrito. Não logrou convencer, no entanto, que o sócio subscritor tenha utilizado aquela quantia para integralização de capital, nem, muito menos, que tenha realmente entregue o referido montan-*du*

Acórdão nº 105-0.095

te. Custa a crer que alguém tivesse mantido consigo aquela soma considerável por tanto tempo, sobretudo porque o sócio é homem de negócios e conhece perfeitamente o efeito da inflação sobre o dinheiro sem giro.

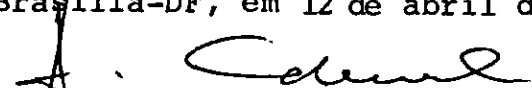
Diante do inusitado, somente a prova da efetiva entrega do numerário teria o condão de espancar qualquer dúvida. A circunstância de a cidade onde está situada a empresa não possuir Banco é argumentação tão frágil, que não merece maior atenção. Por outro lado, a prova não poderia ter consistido apenas em emissão de cheque ou em depósito bancário.

A propósito, não está de todo correta a capitulação do ato infrator efetuada pelo agente fiscal, eis que considerou a quantia de Cr\$ 1.800.000,00 como não pertencente ao Caixa, o que teria provocado o fenômeno do conhecido "estouro de caixa"; e, além do mais, desconsiderou o aumento de capital como fenômeno capaz de produzir correção monetária a maior do patrimônio líquido. Ora, tal espécie de análise do mesmo fato levou a dupla tributação de omissão de receitas.

Não se pode desconhecer o fato de a empresa ter aumentado seu capital, eis que a alteração contratual, de fls. 13, que acusa este fato, foi registrada na Junta Comercial. Ora, o máximo que pode fazer a fiscalização é solicitar da empresa a prova da entrada real de recurso. O que não pode é desconhecer que houve esse aumento e tratar como indevida a correção monetária desse capital.

Assim sendo, sou pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja excluídos da tributação os montantes de Cr\$ 70.000,00 referente à integralização de capital e Cr\$ 722.558,00 referente a excesso de débito à conta de Resultado da Correção Monetária. *dmr*

Brasília-DF, em 12 de abril de 1983


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR